



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

IVA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

RENDIMENTOS PROVENIENTES DA PROPRIEDADE

INTELECTUAL OBTIDOS POR NÃO RESIDENTES:

ROYALTIES E SUA TRIBUTAÇÃO (PARTE 2)

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

DISTINÇÃO ENTRE FILIAL E SUCURSAL

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 31 de maio de 2021

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

IVA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

UMA FORMA DIFERENTE DE VER AS “PAREDES NUAS”



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Constituindo o arrendamento de imóveis, seja para habitação, comércio, indústria ou serviços, uma prestação de serviços relacionada com imóveis, nos termos da al. h) do n.º 2 do 31.º-A do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15/03 (com a alteração efetuada pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 07/10), considera-se localizada em território nacional, uma

vez que aqui se situa o imóvel objeto de arrendamento.

Olhando a norma de incidência objetiva do imposto, resulta do Art. 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA que estão sujeitas a imposto as prestações de serviços efetuadas em território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, considerando-se como prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias e importações de bens (Art. 4.º, n.º 1),

Quanto à incidência subjetiva refere o art. 2.º, n.º 1, alínea a) do CIVA que são sujeitos passivos de imposto, entre outros, as pessoas coletivas que, de um modo independente e com caráter de habitualidade, exerçam atividades de prestação de serviços.

Continuação na página seguinte

IVA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Continuação da página anterior

Analisando o capítulo das isenções, prescreve a alínea 29) do art. 9º do CIVA, que a locação de bens imóveis se encontra isenta de imposto, excepcionando desta isenção:

- ◆ as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo,
- ◆ a locação de áreas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos,
- ◆ a locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial,
- ◆ a locação de cofres-fortes,
- ◆ a locação de espaços para exposições ou publicidade.

Esta norma de isenção resulta da transposição do Art. 135.º, n.ºs. 1, alínea l) e 2 da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28/11).

Cumprir referir que é jurisprudência constante do TJUE que as isenções previstas no Art. 135.º da Diretiva IVA, para além de consubstanciarem derrogações ao princípio geral de tributação das prestações de serviços efetuadas a título oneroso por sujeitos passivos, constituem conceitos autónomos de direito da União Europeia, pelo que devem ser objeto de interpretação estrita, devendo ser interpretado de forma restritiva, visto que é mais abrangente que o conceito previsto nos vários direitos nacionais.

O TJUE define uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais:

- ◆ o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário),
- ◆ o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas,
- ◆ por um determinado prazo,
- ◆ em contrapartida de uma renda;

Resulta assim que a locação deve, assim, traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa.

Continuação na página seguinte

IVA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Continuação da página anterior

Neste contexto a A.T. já veiculou as informações vinculativas nºs 15479 e 19426, sancionadas por despachos de 06/06/2019 e 28/01/2021, reafirmando que a isenção aplicável a locação de imóveis (paredes nuas) não fica prejudicada pelo facto de ser acompanhada de móveis e equipamentos, mas sim de se traduzir no exercício de outras atividades tributáveis que vão para além da mera cedência do gozo do local arrendado, como é o caso do alojamento local ou incluir outras prestações de serviços, tais como serviços de limpeza e de manutenção de interiores e exteriores, o fornecimento de água, luz, internet e outras.

No caso em concreto, informação vinculativa nº 19426, estava em causa a locação de um armazém comercial propriedade de um sujeito passivo que nele exercia a sua atividade industrial, nele possuindo escritórios, sistema de ar condicionado, pontes rolantes, tubagens, compressores, equipamentos de ar condicionado, sendo auferida uma renda única, suportando a locatária os gastos de fornecimento de água, eletricidade, gás, telefone, internet, seguros e outras despesas inerentes ao uso exclusivo do imóvel.

Como razão justificativa para aplicação da isenção de IVA, assenta no facto de ser auferida uma única contrapartida pela prestação de serviços global, não havendo separação entre a locação do espaço (prestação principal) e a segunda (a prestação acessória) já que a locação dos equipamentos, só por si, não prossegue uma finalidade própria, não constituindo assim para o locatário um fim em si, mas um meio de beneficiar em melhores condições de serviço principal, “in casu”, a locação do espaço.

Acrescenta ainda que, as duas componentes estão estritamente ligadas entre si, formando uma única operação indivisível ou cuja divisão revestiria carácter artificial.

Não gerando qualquer valor acrescentado significativo, pelo que beneficia da isenção prevista na alínea 29) do Art. 9.º do CIVA, não tendo assim enquadramento na exceção prevista na 1.ª parte da subalínea c) desta alínea, (locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa) nem em qualquer outra, não sendo a correspondente renda mensal única sujeita a IVA.

Por fim enfatiza o facto de não se ter verificado qualquer transferência onerosa de exploração de estabelecimento comercial ou industrial, esta sim sujeita a IVA e dela não isenta.

Conclusão:

A isenção de IVA na locação de bens imóveis prende-se sobretudo com:

- *A colocação passiva do imóvel à disposição do locatário;*
- *Não ser acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de prepon-*

Continuação na página seguinte

IVA-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS

Continuação da página anterior

derância na operação;

- *O facto de o locatário de um bem imóvel o explorar, utilizá-lo para fins comerciais ou industriais, em conformidade com os termos do contrato de locação, não é suscetível de, por si só, excluir o sujeito passivo da isenção do IVA.*
- *A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa associada à locação do imóvel, não prossiga só por si, uma finalidade própria, nem constitua um fim em si, mas um meio de beneficiar em melhores condições do serviço principal, não tendo assim enquadramento na exceção prevista na primeira parte da subalínea c) alínea 29) do artº 9º do CIVA. fazendo parte integrante do mesmo, considera-se que estamos perante uma prestação única na qual a colocação à disposição dos bens imóveis é a prestação principal;*
- *A não existência de qualquer transferência onerosa de exploração de estabelecimento comercial ou industrial;*

Por último, não deixará de ser oportuno salientar o “modus operandi” que, esta forma diferente de ver as “paredes nuas”, poderá trazer às futuras relações entre os sujeitos passivos do imposto e a A.T.

Carlos Balreira

(Consultor fiscal)

PRÓXIMA AÇÃO DE FORMAÇÃO

Mais informação em <https://www.apeca.pt>

08 Junho de 2021

(Ação de Formação por vídeo-conferência)

O comércio eletrónico e as novas regras de tributação em sede de IVA

Monitor: **Dr. José Gante**

Rendimentos provenientes da propriedade intelectual obtidos por não residentes: Royalties e sua tributação (Parte 2)



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

Dando continuidade à exposição da matéria iniciada, na edição anterior, importa sublinhar que não haverá lugar a retenção na fonte quando, a situação em apreço, seja enquadrável numa das disposições enunciadas no precedente artigo. Caso contrário, deverá atentar-se ao conteúdo dos tratados tributários internacionais, sempre que tal se verifique, dado que, conforme plasmado nos códigos de tributação do rendimento (art.º 101º-C do CIRS e art.º 98º do CIRC), poderá aplicar-se dispensa de retenção na fonte, ou realiza-la a taxa reduzida).

Efetivamente, a tributação dos rendimentos inerentes aos *royalties*, grosso modo, é repartida pelas jurisdições intervenientes. Com efeito, cumpre indagar as respetivas disposições específicas do acordo multilateral em questão. O quadro-resumo das convenções vigentes poderá ser consultado no portal da AT: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/Pages/default.aspx.

A este propósito, importa não olvidar a incontornável ativação, do respetivo acordo bilateral, através do preenchimento do 21-RFI, válido pelo prazo de um ano. Cumpre, ainda, sublinhar que, atualmente, basta anexar, ao referido impresso, o certificado de residência fiscal do titular, não residente, dos rendimentos.

Não obstante, como demanda o DL n.º 14/2013, de 28/01, os sujeitos passivos, residentes em território nacional, responsáveis por efetuar a retenção na fonte, com carácter liberatório, no momento do pagamento a entidades não residentes, encontram-se obrigados a proceder ao seu registo, com o escopo de atribuição, ao respetivo beneficiário, do número de identificação fiscal português.

Consequentemente, conforme estabelecido na alínea a) do n.º 7 do art.º 119º do CIRS, por remissão do art.º 128º do CIRC, a entidade empregadora/pagadora deverá cumprir, ainda, outra obrigação acessória, através da submissão do mod.30, antes do término do segundo mês seguinte ao do pagamento, ou da colocação à disposição. Cumpre, portanto, atentar às instruções de preenchimento, do enunciado formulário, cuja aprovação foi protagonizada pela Portaria n.º 78/2020, de 20/03.

Face ao exposto, tais rendimentos não devem ser figurar no mod.10.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Fiscalista (APECA/AFP/IFA))

Distinção entre filial e sucursal

Introdução

Por vezes somos questionados por entidades não residentes que se pretendem estabelecer em Portugal, se, em termos fiscais, será mais vantajoso criar uma filial ou abrir uma sucursal.

No presente artigo vamos efetuar um breve enquadramento jurídico e fiscal de cada uma das figuras em análise, com vista a proporcionar uma tomada de decisão devidamente fundamentada. Enquadramento jurídico

Uma filial constitui juridicamente uma sociedade de direito português, tendo personalidade jurídica própria e, conseqüentemente, um património autónomo da empresa-mãe.

Regra geral, o seu capital é detido total ou maioritariamente por uma empresa-mãe que exercerá uma influência dominante sobre a filial.

Pela qualidade de sociedade comercial de direito português localizada em território nacional, a filial fica sujeita às obrigações gerais das sociedades residentes, nomeadamente, as previstas no Código das Sociedades Comerciais e no Código do Registo Comercial.

Assim, ainda que se trate de uma filial de uma sociedade estrangeira, a constituição e o respetivo registo comercial segue as regras de uma mera sociedade comercial.

No que respeita à abertura de uma sucursal, esclarece o n.º 1 do artigo 4.º do Código das Sociedades Comerciais que a sociedade que não tenha a sede efetiva em Portugal, mas deseje exercer aqui a sua atividade por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial.

Desta forma, a sucursal apresenta-se como uma extensão jurídica da empresa-mãe através de uma representação permanente (estabelecimento estável, segundo o conceito fiscal), onde será desenvolvida uma parte ou a totalidade da atividade da empresa-mãe, sendo o seu nível de autonomia mais baixo, pois está sujeita à gestão e orientação da empresa-mãe.

Esta figura não configura uma sociedade comercial, não apresentando património nem personalidade jurídica própria.

Para desenvolver a atividade, a sucursal tem de proceder à inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas, sendo-lhe atribuído um número de identificação fiscal de pessoa coletiva (NIPC).

Quando possuírem o NIPC, têm que requerer o registo comercial na Conservatória do Registo Comercial da região onde esta se irá localizar o estabelecimento estável, sendo necessário apresentar o certificado de existência legal da(s) empresa(s)-mãe, o contrato de sociedade completo e atualizado e documento comprovativo da deliberação social que estabelece a abertura da sucursal, conforme previsto no n.º 2 do artigo 40.º do Código do Registo Comercial.



Abílio Sousa
(Economista)

Distinção entre filial e sucursal

Continuação da página anterior

Em suma, a filial constitui uma simples sociedade comercial de direito português detida por uma empresa-mãe estrangeira enquanto que a sucursal constitui uma representação da empresa-mãe em Portugal, através de um estabelecimento estável.

Enquadramento fiscal

Em termos fiscais, a filial, pela qualidade de sociedade residente de direito português, fica sujeita ao regime geral em sede de IRC, IVA, retenções na fonte e Imposto do Selo, entre outros.

Assim, todos os rendimentos obtidos pela filial ficam sujeitos a IRC pelas regras internas, independentemente da sua origem. Em paralelo, a filial fica abrangida pelas normas contabilísticas nacionais, salvo se estiver obrigada a aplicar as normas contabilísticas internacionais ou optar por o fazer.

A sucursal, como constitui uma representação da empresa-mãe em Portugal, fica sujeita ao regime fiscal de um estabelecimento estável, ou seja, a sucursal configura um sujeito passivo de IRC, ficando sujeitos a tributação apenas os rendimentos imputáveis ao estabelecimento estável, em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º conjugada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, ambos os artigos do Código do IRC.

Refira-se que para efeitos fiscais, esclarece o n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRC que se considera estabelecimento estável qualquer instalação fixa através da qual seja exercida uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.

Acresce que de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo 5.º incluem-se na noção de estabelecimento estável, desde que satisfeitas as condições acima referidas:

- Um local de direção
- Uma sucursal;
- Um escritório;
- Uma fábrica;
- Uma oficina;

Assim, em sede de IRC, aplicam-se as regras gerais de tributação ao lucro imputável à sucursal, isto é, aplica-se o regime geral sobre os rendimentos e os gastos imputáveis à sucursal no desenvolvimento da sua atividade em território português.

Em termos de obrigações declarativas, uma sucursal tem de proceder à entrega da declaração de início de atividade e cumprir as restantes obrigações fiscais decorrentes da qualidade de sujeito passivo, nomeadamente, entrega anual da Modelo 22 e da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES)

A sucursal tem de apresentar contabilidade organizada segundo o normativo contabilístico nacional e nomear um contabilista certificado.

Continuação na página seguinte

Distinção entre filial e sucursal

Continuação da página anterior

A contabilidade da sucursal irá integrar a contabilidade da empresa-mãe.

Pela sujeição a IRC, a sucursal é também sujeito passivo de IVA, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ficando abrangida pelo regime geral sobre as operações imputáveis ao estabelecimento estável em Portugal.

Desta forma, em termos fiscais, a filial fica sujeita ao regime geral dos residentes, sendo sujeito passivo de IRC e IVA, enquanto que a sucursal é um estabelecimento estável, relevando apenas as operações e rendimentos imputáveis a este.

Vantagens e desvantagens de cada uma das figuras

Quanto às vantagens e desvantagens inerentes a cada uma das figuras, refere-se o seguinte:

- Sucursal:
 - ◇ Ao nível de tributação em sede de IRC, apenas serão de considerar os rendimentos imputáveis ao estabelecimento estável sito em Portugal quanto aos rendimentos aqui obtidos; o Contudo, tais rendimentos serão integrados anualmente nos resultados da casa-mãe;
 - ◇ Para evitar a dupla tributação, a casa-mãe deve acionar os mecanismos de crédito de imposto previstos nas Convenções para evitar a dupla tributação, se tal for possível.
- Filial:
 - ◇ Possibilidade de aplicação do regime de participation exemption ao abrigo do 14.º do Código do IRC,
 - ◇ qual vai permitir que os lucros/dividendos sejam pagos à casa-mãe com isenção de tributação em Portugal;
- Em ambas as situações:
 - ◇ Nas operações comerciais e financeiras entre as partes, há que se atender ao regime dos preços de transferência, dado, em ambos os casos, se verificar a existência de relações especiais;
 - ◇ Em ambos os casos, as entidades terão de possuir um sistema de contabilidade que lhe permita exportar o ficheiro SAFT-PT, o qual será obrigatório a partir de 2022 (em princípio), com referência aos dados contabilísticos do período de 2021;
 - ◇ No que respeita ao IVA, o enquadramento da atividade em Portugal não apresenta diferenças de relevo entre uma sucursal e uma filial.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: *IRC – Propriedades de investimento – Utilização de apartamentos para habitação de sócios-gerentes*

Pergunta:

- Determinada empresa (EM IRC) com CAE:

Principal 70220 OUTRAS ACTIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO

Secundário 1 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS

comprou dois imóveis (apartamentos) em nome da sociedade que são utilizados pelo sócio, para seu usufruto, (não estão arrendados).

e Uma loja para arrendamento.

Tratando de uma Micro entidade qual a classificação contabilística:

dos imóveis?

e da loja?

As amortizações relativas aos imóveis podem ser consideradas como gasto dos exercícios? Se sim, são fiscalmente aceites pela totalidade?

As amortizações relativas à loja podem ser consideradas como gasto dos exercícios? Se sim, são fiscalmente aceites pela totalidade?

Podemos contabilizar como custo dos gastos (condomínio, água, luz...) dos imóveis e da loja?

Resposta:

Não sendo de aplicar no caso em apreço o método do justo valor, os imóveis adquiridos pela sociedade são depreciáveis, sendo as mesmas de considerar encargo dedutível em IRC.

Cumprido, porém, chamar a atenção para o facto da afetação dos apartamentos aos sócios ser de assumir como remuneração do trabalho dependente dos mesmos, conforme previsto na subalínea 4) da alínea b) do nº3 do art.2º do CIRS, cujo cálculo deve respeitar o disposto no nº2 do art.24º do CIRS, não se encontrando as mesmas sujeitas a retenção na fonte, conforme alínea a) do nº1 do art.99º do CIRS.

Os gastos suportados com o funcionamento dos imóveis, nomeadamente água, luz, telefone, etc., são da responsabilidade dos utilizadores, devendo, quando suportados pela sociedade, ser repercutidos aos referidos utilizadores.

Quanto aos apartamentos, na medida em que não tenham sido adquiridos para revenda – caso em que seriam contabilizados como mercadorias –, deverão ser registados como ativos fixos tangíveis.

Na verdade, tratando-se de entidade que adota como referência contabilístico a NCRF-ME, não pode deixar de atender ao disposto no seu ponto 7.2., que diz o seguinte:

“As designadas propriedades de investimento (terrenos e edifícios), (...) são reconhecidos como ativos

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

fixos tangíveis (...)"

De um ponto de vista contabilístico, as depreciações, quer dos apartamentos, quer da loja, serão gastos do período, a contabilizar na conta 642 Gastos de depreciação e amortização – Ativos fixos tangíveis, por contrapartida da conta 438 Ativos fixos tangíveis – Depreciações acumuladas.

Ainda na esfera estritamente contabilística, os gastos incorridos em relação aos imóveis e à loja, desde que suportados pela empresa, deverão ser contabilizados como gastos (por naturezas).

Assunto: IRC - Perdão de dívida dos sócios à sociedade

Pergunta:

Numa empresa nossa cliente existia um saldo devedor de sócios no montante de 224.000,00 euros, valor contabilizado na conta 2681-Empréstimos concedidos e que há dois anos não tem qualquer movimento.

Em AG por unanimidade foi deliberado anular este débito por perdão de dívida aos sócios.

1.^a Pergunta - Como contabilizar esta liberalidade - Será possível creditar a conta 2681 por contrapartida a débito da conta 56-Resultados transitados, que como liberalidade constitui uma variação negativa que não releva para efeitos fiscais?

2.^a Pergunta - No âmbito da sociedade existe alguma tributação?

3.^a Pergunta - No âmbito dos sócios existe liquidação de imposto de Selo por doações e se sim qual a taxa?

Desde já gratos, agradecemos que nos informem de forma a não haver qualquer problema fiscal para a empresa bem como para os sócios.

Resposta:

Começamos por referir que as sociedades ao perdoarem créditos que têm sobre os sócios estão a pôr em causa o princípio da especialidade consagrado no Código das Sociedades Comerciais, com as inerentes implicações jurídicas caso invocadas pelos credores da sociedade.

Do ponto de vista fiscal, a operação em causa mais não representa do que uma doação da sociedade aos sócios, sujeita à verba 1.2 da TGIS (10%) do imposto de selo, ou a confirmação de que o valor em causa mais não foi do que um adiantamento por conta de lucros, sujeito a retenção na fonte à taxa liberatória de 28%, sendo que a inerente variação patrimonial negativa não concorre para a determinação do lucro tributável em IRC, conforme alínea a) ou c) do n.º 1 do art. 24.º do CIRC.

Em alguns casos, posição da qual discordamos, a AT tem considerado tais operações como despesas não documentadas, tributadas autonomamente à taxa de 50%.

Assunto: Possibilidade de anulação de faturas emitidas a clientes

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Pergunta:

Solicitamos por favor o vosso entendimento sobre as duas questões identificadas abaixo.

Sociedade por quotas em regime de contabilidade organizada, regime de IVA mensal e sistema de faturação informatizado com comunicação mensal ao e-fatura.

1ª questão: Quando a empresa envia mercadoria à cobrança, no dia anterior envia para o cliente por e-mail o quadruplicado da respetiva fatura para que o cliente prepare o pagamento a efetuar com a entrega da mercadoria no dia seguinte. Se, após envio do quadruplicado da fatura para o cliente, detetar um erro no descritivo das mercadorias constante nessa fatura, tendo em conta que a fatura ainda não foi comunicada ao e-fatura e que o respetivo original ainda não foi enviado ao cliente, poderá anular essa fatura, ou apenas poderá regularizar a situação através da emissão de NC e nova fatura? Qual a legislação de suporte à possibilidade de anulação de faturas, quando as mesmas não tenham sido entregues ao cliente, nem tenham sido comunicadas ao e-fatura?

2ª questão: Desde que cumpridas as condições de não ter sido entregue a fatura ao cliente e a mesma não ter sido comunicada ao e-fatura, poderá a fatura ser anulada no sistema, ou além destas duas condições, será também necessário que a retificação pretendida não diga respeito ao valor ou ao imposto constante na fatura inicial?

Por exemplo, se a empresa emitir a fatura com o valor errado, desde que não envie o documento ao cliente e não o comunique ao e-fatura antes da anulação, pode proceder à sua anulação?

Resposta:

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Código do IVA, os duplicados das faturas, guias ou notas de devolução e outros documentos rectificativos de faturas, devem ser conservados na respetiva ordem e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

Em nossa opinião, no caso em apreciação, esta anulação não deve sere efetuada, em virtude de já ter sido enviada ao adquirente um exemplar da fatura.

Pelo que, estando em causa a alteração do valor tributável da operação ou o correspondente IVA, a mesma deve ser efetuada através da emissão de uma nota de crédito ou de débito, como foi esclarecido no n.º 14 do Ofício-Circulado n.º 030 136, de 2012-11-19, cuja leitura se recomenda.

No caso de retificação por outros motivos, que não a alteração do valor tributável ou do IVA, deverá proceder-se à anulação da fatura inicial e sua substituição por outra, como consta do referido n.º 14 do Ofício-Circulado n.º 030 136.

Assunto: IVA autoliquidação

Pergunta:

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

1 - O serviço de baixada baixa tensão com a designação na fatura “baixada baixa tensão na Avenida...” e discriminação do diverso material, a faturar a um cliente S.P. de IVA, é uma operação sujeita a IVA à taxa normal, ou aplica a regra autoliquidação do IVA? A respetiva fatura foi emitida com IVA liquidado. Embora não mencione na fatura mão-de-obra ou que o material foi aplicado, este procedimento está correto? A empresa que emitiu a respetiva fatura tem um único CAE 43222 – Instalação de climatização.

2 – Por sua vez, a empresa que recebeu esta fatura referente à baixada com IVA liquidado, irá faturar este serviço + a sua margem e os seus serviços prestados a um cliente S.P. de IVA. Uma vez que a baixada não pode ser executada por esta empresa que presta os restantes serviços de Instalações elétricas, a fatura a emitir com todos os serviços será emitida com a regra de autoliquidação do IVA?

Resposta:

1 - Da lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão, em anexo Anexo I ao Ofício-Circulado n.º 030 101, de 2007-05-24, constam as instalações elétricas.

Pelo que, desde que o serviço em causa tenha implicado a execução de serviços de construção civil, como certamente se verificou, deveria ter sido aplicada a inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Ou seja, o prestador dos serviços não deveria ter liquidado IVA, o qual deveria ter sido liquidado pelo adquirente dos serviços, que mencionaria os valores em causa nos campos 3 e 4 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e no campo 102 do campo 06-A da mesma declaração.

Imposto assim liquidado que o adquirente do serviço deduziria, através da sua menção campo 24 do mesmo quadro 06.

Devendo ser tido em consideração que o imposto indevidamente liquidado pelo prestador dos serviços, não poderá ser deduzido pelo seu adquirente, dado o disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Código do IVA.

2 – Pelo seu redébito a outro sujeito passivo, deverá ser igualmente aplicada a inversão do sujeito passivo, nas condições referidas no n.º anterior, desde que o adquirente esteja enquadrado no regime normal do IVA.

Assunto: *Escritura de "Dação em Pagamento" anterior a alienação de imóvel propriedade de sujeitos passivos já separados.*

Pergunta:

Dois sujeitos passivos casados resolvem construir uma moradia num terreno pertença apenas do su-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

jeito B.

Depois de construída a moradia é atribuído um valor que fica apenas registado no nome do sujeito B. Depois de divorciados pretendem vender a moradia mas como o sujeito A tinha contribuído pecuniariamente para o bem, é realizada uma escritura de "dação de bens imóveis em pagamento" e apurada uma percentagem do valor patrimonial nessa data.

Como este ato configura uma alienação onerosa de direitos reais, teria de ser preenchido o anexo G. Mas na verdade, esta escritura é realizada para que os sujeitos A e B sejam tributados em sede de IRS pelos valores corretos em termos de propriedade, em vez de 50% para cada.

Como o imóvel vai ser alienado no mês seguinte ao da escritura de dação, poderá este ato ser considerado rendimento e ganho apurado em consequência da "dação em cumprimento de bens e direitos do devedor" e preenchido o Quadro 4 do anexo G1 ?

Esta escritura de dação é realizada e terá de ser registada para comprovar a aquisição do valor do imóvel pelo sujeito A, para que ele possa colocar no anexo G da sua declaração esse ganho.

Além disso, o mesmo imóvel não pode ser vendido em datas diferentes, por percentagem.

Resposta:

A dação em pagamento com a entrega de um imóvel é considerada uma alienação para efeito do disposto na alínea a) do nº 1 do artº 10º do Código do IRS, podendo nessa medida originar uma mais ou menos valia fiscal.

Em termos declarativos a pessoa que entrega o imóvel, neste caso 50% do imóvel, deve preencher o quadro 4 do anexo G da modelo 3 com os elementos relativos à data e valor de aquisição e à data e valor de realização/dação em pagamento.

Quando no mês seguinte vendem o imóvel, cada um dos sujeitos passivos deve preencher uma nova linha do quadro 4 do anexo G, com os valores e datas quer de aquisição quer de realização de 50% do imóvel de que cada um é proprietário.

O proprietário que recebeu 50% do imóvel na dação em pagamento considera como data de valor de aquisição a data e o valor da dação em pagamento.

Assunto: IRC/EBF – Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS)

Pergunta:

uma microentidade tem usufruído de várias injeções de capital, por parte dos sócios, a título de suprimento nos últimos anos.

Tanto quanto me apercebi nunca usou as faculdades do benefício fiscal RCCS (Remuneração Convencional do Capital Social.). Pode recuperar este benefício, relativo a anos anteriores, no encerramento

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

de contas de 2020?

Resposta:

O sujeito passivo não beneficiou da RCCS nem podia ter tido beneficiado nos períodos de tributação em que procedeu a entregas em dinheiro para realização de suprimentos.

Apenas no período de tributação em que os suprimentos, provada a sua entrada em dinheiro, sejam convertidos num aumento do capital social da sociedade é que pode ocorrer a usufruição da dedução ao rendimento (campo 774 do Q.07 da declaração mod.22 e menção no campo 409 do Anexo D à referida declaração mod.22), conforme previsto no art.41º-A do CIRC.

Assunto: *Prestação Serviços Inglaterra - URGENTE***Pergunta:**

Tenho uma prestação de serviços de publicidade da Inglaterra e preciso de ajuda na classificação, vou exemplificar:

a debito 622 (publicidade países terceiros - campo 16 do iva) +
2432343 (iva autoliquidação países terceiros) - campo 24 do iva;

a crédito pagamento e
243343(iva autoliquidação - art 6ª) campo 17 do modelo do iva, isto está correto?

Resposta:

O enquadramento constante do pedido está correto, desde que o sujeito passivo em questão tenha direito à dedução do IVA suportado a montante, por os serviços adquiridos serem utilizados para a realização de operações previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101